



Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 022- ANO XXII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2020 PAG.01

ATO DO PREFEITO Nº 035/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

CONCEDER FÉRIAS POR 30 DIAS, ao servidor (a) público (a) municipal, **JOSÉ LEONARDO SALES BEZERRA**, lotado (a) na **Secretaria Municipal de Administração Geral**, na função de **PODADOR**, referente ao período aquisitivo de 2020 a serem gozadas de 01/09/2020 a 30/09/2020.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e dê-se ciência.

Santana de Mangueira – PB, 01 de Setembro de 2020.

José Inácio sobrinho
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 022- ANO XXII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2020 PAG.02

ATO DO PREFEITO Nº 036/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

CONCEDER FÉRIAS POR 30 DIAS, ao servidor (a) público (a) municipal, **ANTONIO DA SILVA PEREIRA**, lotado (a) na **Secretaria Municipal de Administração Geral**, na função de **GARI**, referente ao período aquisitivo de 2020 a serem gozadas de 01/09/2020 a 30/09/2020.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e dê-se ciência.

Santana de Mangueira – PB, 01 de Setembro de 2020.

José Inácio sobrinho
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 022- ANO XXII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2020 PAG.03

PORTARIA Nº 056/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município Nº 003-2013.

RESOLVE:

Conceder **LICENÇA PRÊMIO**, pelo período de 03 (Três) meses ao servidor público municipal, **MARIA APARECIDA INÁCIO DE MAGALHÃES**, portador (a) do **CPF Nº 651.354.074-72**, lotada na **Secretaria Municipal de Saúde** neste município de Santana de Mangueira na função de Auxiliar de Serviços Gerais. A presente licença contará a partir do dia **01/09/2020** até o dia **29/11/2020**.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santana de Mangueira-PB, 01 de Setembro de 2020.

José Inácio Sobrinho
Prefeito Constitucional



Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 022- ANO XXII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2020 PAG.04

PORTARIA Nº 057/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município Nº 003-2013.

RESOLVE:

Conceder **LICENÇA PRÊMIO**, pelo período de 03 (Três) meses ao servidor público municipal, **MARIA AURICLÉCIA PEREIRA ARRUDA**, portador (a) do **CPF Nº 077.636.484-73**, lotada na **Secretaria Municipal de Assistência Social** neste município de Santana de Mangueira, na função de Auxiliar de Serviços Gerais. A presente licença contará a partir do dia **01/09/2020** até o dia **29/11/2020**.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santana de Mangueira-PB, 01 de Setembro de 2020.

José Inácio Sobrinho
Prefeito Constitucional



Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 022- ANO XXII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2020 PAG.05

PORTARIA Nº 058/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município Nº 003-2013.

RESOLVE:

Conceder **LICENÇA PRÊMIO**, pelo período de 03 (Três) meses ao servidor público municipal, **IDELFONSO FERREIRA SOBRINHO**, portador (a) do **CPF Nº 491.639.904-82**, lotado na **Secretaria Municipal de Administração Geral** neste município de Santana de Mangueira, na função de Agente de Vigilância. A presente licença contará a partir do dia **03/09/2020** até o dia **01/12/2020**.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santana de Mangueira-PB, 03 de Setembro de 2020.

José Inácio Sobrinho
Prefeito Constitucional



Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 022- ANO XXII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2020 PAG.06

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07/2020

Senhora Presidente.

Tenho a honra de informar a V.Ex^a., que recebi o autógrafo do **Projeto de Lei Complementar Municipal nº 07/2020**, em **04/09/2020**, dispondo sobre ***“MODIFICA O PLANO DE CARGOS, DIREITOS E VANTAGENS E DEFINE O REGIME JURIDICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, cuja proposição decidi **vetá-la totalmente** na conformidade do art. **28 , § 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município**, por entender que a matéria padece de vício de inconstitucionalidade, cujas razões passo a expender:

RAZÕES DO VETO

Não obstante, ao conteúdo da proposição do edil Félix Alan Ferreira Sérgio, que se afigura como uma bela iniciativa visando à instituição de política de proteção dos servidores públicos municipais portadores de doenças crônicas, a proposição, incorre em **vício de inconstitucionalidade**, uma vez que a iniciativa de propor leis que **discorram sobre servidores, criação, transformação, estruturação e ainda as definições das atribuições dos órgãos da administração pública municipal**, como sói acontecer na hipótese desta análise, **está exclusivamente afeta ao Prefeito Municipal**, conforme se depreende por simetria ao disposto nas alíneas “a” e “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 42, III e VI, da Lei Orgânica, é taxativamente exclusiva do Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 022- ANO XXII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2020 PAG.07

Destarte, matéria que, a par de desbordar do estrito poder legiferante, está sujeita aos princípios da reserva legal e da legalidade, cuja iniciativa do projeto de lei é privativa do Poder Executivo. Violação do art. 2º da Constituição Federal, em razão do princípio da simetria estrutural (art. 42, II, da Lei Orgânica Municipal).

Repito! A edição de lei na hipótese versada no projeto pode ocorrer apenas por iniciativa do Prefeito Municipal. É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, havendo no caso, intervenção na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo segue-se ser inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfira na autonomia administrativa.

Neste diapasão, integrante do conjunto de dispositivos institucionais que compõe o sistema de freios e contrapesos, **o poder de veto** encontra-se presente na Constituição como um dos principais poderes legislativos assegurados constitucionalmente ao chefe do poder Executivo.

O controle, nessa esteira, deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal - o princípio constitucional da legalidade Impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste -enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).



Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 022- ANO XXII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2020 PAG.08

Neste contexto, reza a Lei Orgânica do Município, em seu art. 28, § 1.

Art. 28 – O projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal deverá ser enviado ao Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara para sanção e promulgação.
§ 1º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 24 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

O Poder Legislativo, no exercício da função legiferante, deve observância aos princípios constitucionais, inclusive ao da independência e harmonia entre poderes (art. 2º, CF), a observância das normas constitucionais delimita a produção de leis e outros normativos, embora atipicamente exerça outras funções, não compete, pois, ao legislativo, no seu mister, editar normas genéricas e abstratas de imposição ao executivo de aumento de remuneração de pessoal, nem fixar prioridades no desenvolvimento de atividades de administração, sob pena de inconstitucionalidade formal. Destarte, tomando em consideração que o regramento da Lei é muito mais amplo que a vontade pessoal do administrador, por possuir cunho de moralidade pública, direcionado a todos os administradores da coisa pública, independentemente de sujeitarem-se, ou não, aos imperativos da Lei e por fim, que a administração em qualquer de suas esferas obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, impessoalidade, publicidade e eficiência, “ex vi” do art. 37 da Lex Mater, entende-se que não seria crível a sanção do referido PL. De maneira conclusiva, agindo nos limites da competência conferida constitucionalmente ao Prefeito, entendo que a referida lei implicaria em um dispêndio exacerbado aos cofres públicos, não sendo crível, razoável ou proporcional, à média dos gastos realizados pelo Município, que estas se efetivem.



Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 022- ANO XXII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2020 PAG.09

Senão vejamos o que dispõe a alteração do Projeto de Lei Complementar em análise:

“Art. 79: É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato de confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativos da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão observado o disposto na alínea ‘c’ do inciso VII, do art. 92 desta lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites”.

Diante do exposto acima, está cristalino e

evidente que tal sanção implicaria em uma despesa contundente ao Município, o que por si só torna-se estritamente contrário ao interesse público e, se hipoteticamente fosse sancionado, violaria a CRFB/88 em seu art. 37. Ainda analisando o espectro formal do referido Projeto de Lei Complementar Municipal, destaca-se, sob a égide da legalidade, o vício de iniciativa do projeto em destaque, tendo em vista que não compete ao Legislador Municipal à promoção de projetos que impliquem em despesas ao município, visto que tal atividade é incumbência exclusiva do gestor eleito, ou seja, o Prefeito Municipal.

Desta forma, por se tratar de assunto relacionado à despesa de verbas públicas, observando também o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Paraíba, esta, mais precisamente em seu art. 22, § 8º, III, além das disposições da Lei Orgânica Municipal atinentes à competência do gestor, entende-se que o Prefeito Municipal é o único que detém da competência de dispor sobre a matéria abordada por tal projeto, bem como também é o único competente para realizar a manutenção do veto dentro destas circunstâncias. Dessa forma, com o claro e manifesto vício de iniciativa que resulta na inconstitucionalidade formal, fundamenta-se a instrumentalização do mencionado instituto em razão da natureza do assunto discutido.



Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 007/1997

Nº 022- ANO XXII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB, DE 31 DE AGOSTO A 04 DE SETEMBRO DE 2020 PAG.10

DECISÃO

Diante do exposto, e na permissividade do art. 28 § 1º, da Lei Orgânica do Município de Santana de Mangueira, **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020**, em epígrafe por entender que o mesmo está afetado pelo vício de inconstitucionalidade em decorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, de ilegalidade, inclusive alertando a V.Exª, que o veto somente poderá ser rejeitado acaso obtido quórum da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, em escrutínio secreto, ex vi legis, do § 4º, do artigo acima mencionado.

Devolva-se à Presidência da Câmara, no prazo improrrogável de 24 horas.

Entretanto, por tratar-se de proposição de grande relevo, há interesse deste gestor em disciplinar a matéria visando sanar o vício de iniciativa, a administração fará adequações remeterá novo projeto em breve.

Santana de Mangueira-PB, 04 de
Setembro de 2020.

Publique-se

José Inácio Sobrinho
Prefeito Municipal